



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493.944 - GO
(2014/0068756-9)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : WILLIAM AGEL DE MELLO
ADVOGADO : FELIPE CANTO AGEL DE MELLO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE QUE SE LIMITA A REPRISTINAR OS ARGUMENTOS EXPLICITADOS NA PETIÇÃO INICIAL E NA APELAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL, EM TESE, VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF, APLICADAS POR ANALOGIA. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL, NO AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA A DECRETO REGULAMENTAR. EXAME, EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DIPLOMATA. PROMOÇÃO. REPROVAÇÃO, PELA BANCA EXAMINADORA. CRITÉRIO PARA ATRIBUIÇÃO DE NOTAS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. EXAME, PELO PODER JUDICIÁRIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento no sentido de que é "imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea 'a' quer pela 'c'" (STJ, AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/12/2009). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014. Não indicado, no Especial, o dispositivo tido por violado, incide, na espécie, a Súmula 284/STF.

II. Incidência da Súmula 283/STF, à míngua de específica impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, no Recurso Especial.

III. Descabida inovação recursal, em sede de Agrado Regimental.

IV. Na forma da jurisprudência desta Corte, "o Decreto regulamentar não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional" (STJ, AgRg no REsp 1.421.807/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2014).

V. A pretendida modificação da nota final atribuída ao trabalho acadêmico do autor, ora agravante, pela banca examinadora, além de importar em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, demandaria a interpretação de cláusulas editalícias, o que é vedado, pela Súmula 5/STJ. Precedentes: STJ, AgRg no Ag 1.331.856/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/08/2014; STJ, AgRg no AREsp 557.704/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0068756-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 493.944 / GO**

Números Origem: 00263976320074013500 199701000269101 200735000264774 20073500163965
263976320074013500 9400001819

PAUTA: 01/09/2015

JULGADO: 01/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILLIAM AGEL DE MELLO
ADVOGADO : FELIPE CANTO AGEL DE MELLO
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAM AGEL DE MELLO
ADVOGADO : FELIPE CANTO AGEL DE MELLO
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493.944 - GO
(2014/0068756-9)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por WILLIAM AGEL DE MELLO, de decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo interposto por WILLIAM AGEL DE MELLO, de decisão que inadmitiu na origem seu Recurso Especial, manifestado com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

A controvérsia foi assim delimitada pela sentença:

'Trata-se de ação, ajuizada em face da UNIÃO, por meio da qual WILLIAM AGEL DE MELLO objetiva (a) declarar a nulidade do ato administrativo que rejeitou trabalho acadêmico que apresentara na intenção de ser promovido na carreira; (b) ser reintegrado ao quadro ordinário da carreira de diplomata do Ministério das Relações Exteriores, com a ascensão à função de Ministro de Primeira Classe; e (c) receber as consequências financeiras advindas desses pleitos.

Para tanto, alega o Autor que: (a) na forma exigida pelo Decreto 79.556/77, na qualidade de Conselheiro do quadro ordinário da carreira de diplomata, apresentou monografia ao XXV CAE (Curso de Altos Estudos) do Instituto Rio Branco, em 1992, com a pretensão de ser admitido à lista dos habilitados à promoção funcional para o cargo de Ministro de Segunda Classe; (b) no exame do CAE, um diplomata examina outro diplomata, o que contraria o princípio *par in parem non habet imperium nec jurisdictionem*; (c) o trabalho foi rejeitado pela banca examinadora; (d) sentindo-se injustamente prejudicado com a rejeição liminar de sua tese, o polo ativo instaurou processo administrativo em 19/09/1993, que foi indeferido sem nenhuma motivação nem fundamentação; (f) então, em 10/01/1994, ajuizou ação judicial – distribuída à 3ª Vara Federal do Distrito Federal – para anular o ato do Curso de Altos Estudos (CAE); (g) a sentença foi pela improcedência do pedido, mas o TRF/1ª Região acabou por anular o ato da banca examinadora e da direção do Instituto Rio Branco que excluía o Autor dos aprovados do XXV CAE, além de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinar a constituição de nova banca examinadora para reavaliar a tese; (h) a decisão do TRF/1ª Região transitou em julgado em 24/03/2005; (i) contudo, transcorridos quase dez anos entre o ato impugnado e o trânsito em julgado do aresto que o impugnou, o Autor atingiu a idade-limite de permanência no serviço ativo da carreira diplomática, razão pela qual foi aposentado em 18/07/2007; (j) tais fatos o impediram não só de concorrer à promoção para Ministro de Segunda e, depois para Ministro de Primeira Classes, como também inviabilizaram fosse novamente matriculado no Curso de Altos Estudos (CAE), ao contrário do que determinara o acórdão do TRF/1ª Região/ (l) não tendo a banca examinadora do CAE cumprido suas obrigações regimentais, bem como diante das circunstâncias dos atos impugnados e da superveniente impossibilidade de ser promovido, é preciso suprir a injustiça decorrente do malsinado ato ilegal e abusivo da União; (m) faz jus à decretação da nulidade do ato que o excluiu do rol de aprovados ao XXV CAE, assim como à constituição de nova banca para reexaminar sua tese; (n) se o Autor, em vez de se inscrever no certame subsequente, preferiu insistir na aprovação da tese que havia formulado, é porque tinha consciência do valor intrínseco do trabalho oferecido à banca e da injustiça e da ilegitimidade de sua reprovação; (o) superada a situação fática examinada pelo acórdão transitado em julgado e consumada a exclusão do polo ativo do rol de habilitados a concorrer às promoções aludidas, a ilegalidade e o abuso de poder reconhecidos pelo TRF/1ª Região devem ser sanados pela reintegração do Autor ao serviço ativo do Ministério das Relações Exteriores, na classe e na posição que lhe corresponderiam ao tempo da carreira; (p) a única reparação plausível é considerar preenchido, no âmbito judicial, o requisito que foi indevidamente tido por não preenchido no âmbito administrativo; (q) descabe alegar que não se pode inovar na execução ou que o Ministério das Relações Exteriores deve ser citado apenas para providenciar outro exame, em razão do decurso do tempo; (r) a jurisprudência tem feito justiça a diplomatas que tiveram sua carreira interrompida e que foram promovidos posteriormente, por via judicial, ao cargo a que faziam jus; (s) é inquestionável a responsabilidade civil do Estado pelos prejuízos profissionais, materiais e morais causados ao Autor pela banca examinadora do XXV CAE; (t) anulada pela decisão exequenda o ato de exclusão do Autor do rol de aprovados no XXV CAE, o polo ativo, ipso facto, deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

figurar entre os concluintes do curso, ante a impossibilidade de ser, agora, constituída nova banca examinadora, pois já completou 70 anos de idade' (fls. 270/271e).

Acrescente-se, ainda, a informação no sentido de:

'(...) no presente processo, conforme esclarecimentos de fls. 59/60, o objeto gira em torno (a) da declaração de nulidade do ato da nova banca examinadora que, em cumprimento a ordem judicial, também rejeitou o mesmo trabalho apresentado pelo Autor em 1992, bem como (b) da integração 'simbólica' do Autor ao quadro ordinário da carreira de diplomata do Ministério das Relações Exteriores, com ascensão à função de Ministro de Primeira Classe, além (c) das consequências financeiras daí respectivas' (fl. 273e).

A sentença julgou improcedentes os pedidos autorais (fls. 270/283e), pelos seguintes fundamentos:

- a) impossibilidade jurídica do pedido de reintegração do autor, porquanto já ultrapassou o limite etário previsto na Constituição Federal, para permanência do serviço público, inexistindo, outrossim, a modalidade de "reintegração simbólica";
 - b) existência de litispendência parcial, em relação à ação ordinária anteriormente ajuizada, pois "tanto a diferença de vencimentos/proventos quanto o uso do título de Embaixador (alvos da primeira ação) fazem parte das 'consequências' que adviriam se procedente o pedido formulado neste processo" (fl. 273e);
 - c) improcedência do pedido remanescente – de anulação do ato da nova banca examinadora, designada pela Portaria Ministerial de 09/11/2004 –, haja vista (1) a existência de coisa julgada e (2) mesmo que assim não fosse, não pode o Poder Judiciário adentrar ao exame do mérito administrativo, para corrigir os exames feitos pelo autor, sob pena de invadir o âmbito de discricionariedade administrativa; ademais, inexistente norma legal a exigir que os membros da comissão julgadora fossem estranhas à carreira diplomática.
- O Tribunal de origem confirmou a sentença de improcedência, nos termos da ementa que se segue:

'ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO. DIPLOMATA. ALTOS ESTUDOS. INSTITUTO RIO BRANCO. XXV CURSO DE ALTOS ESTUDOS. BANCA EXAMINADORA. EDITAL. CRITÉRIOS OBEDECIDOS. REPROVAÇÃO DA TESE. FUNDAMENTAÇÃO. LEGITIMIDADE. PRESUNÇÃO. AFASTAMENTO. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDO.

1. O parecer elaborado pela Banca Examinadora, ao contrário do afirmado pelo autor, foi devidamente fundamentado. Houve avaliação da tese apresentada com cada do edital. Tanto assim, que os pontos positivos da monografia também foram apontados pelos examinadores.

2. A Banca Examinadora cumpriu o trabalho com agudeza de percepção, mormente quando apontou especificamente os itens que ensejaram a rejeição da tese, inclusive com a transcrição daqueles itens impugnados, fato que corrobora a lisura do ato administrativo atacado.

4. **[rectius: 3]** Não há qualquer fato que possa fastar a presunção de legitimidade do ato atacado, nem se abre a possibilidade de reexame do mérito administrativo, pois a decisão está fundamentada e adequada às regras editalícias.

5. **[rectius: 4]** Da causa de pedir - ilegitimidade da banca e critérios subjetivos na correção - não decorre o pedido de obtenção da promoção. Também inviável seria instituir uma banca escolhida por decisão judicial, sob pena de ofensa à separação de poderes.

6. **[rectius: 5]** O c. Superior Tribunal de Justiça perfilhou entendimento no sentido de que o Poder Judiciário somente pode intervir no controle de atos praticados por banca examinadora em concurso público apenas no que toca à legalidade do procedimento em relação ao Direito, inclusive quanto às normas previstas no edital.

7. **[rectius: 6]** Apelação a que se nega provimento' (fl. 416e).

Ao logo das 90 páginas de seu Recurso Especial, após repristinar **ipsis litteris** a petição inicial, o ora agravante teceu comentários pormenorizados acerca da tese por ele escrita, e reprovada pela comissão examinadora, bem como questionamentos quanto à capacidade técnica desta última para avaliá-lo.

A decisão agravada negou seguimento ao Recurso Especial pelas seguintes razões: (a) a alegação genérica de ofensa a dispositivos de lei federal atrai o óbice da Súmula 284/STF; (b) impossibilidade de se examinar eventual afronta a decreto federal ou a dispositivo constitucional; (c) não comprovação do dissídio jurisprudencial; (d) impossibilidade de reexame de matéria fática.

Nas razões do Agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial encontram-se presentes.

Contraminuta às fls. 551/559e.

É o relatório. Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura da petição do Recurso Especial, verifica-se que o agravante não indicou qual o dispositivo de lei federal teria sido afrontado pela Corte de origem, ou, ainda, recebido interpretação divergente daquela dada por outro Tribunal.

Com efeito, limitou-se o agravante a reprimir, **ipsis litteris**, os argumentos explicitados na petição inicial e, posteriormente, na Apelação, sem, todavia, impugnar de forma clara e específica os fundamentos do acórdão recorrido, o que caracteriza ofensa ao princípio da dialeticidade, devendo incidir na espécie, por via de consequência, as Súmulas 283 e 284/STF, por analogia.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO. DEVER. IMPUGNAÇÃO. MOTIVAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA. REGULARIDADE FORMAL. DIALETICIDADE.

1. O recurso especial manejado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo fundamentava-se no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição da República, a ele sendo negado seguimento pela falta de cotejo analítico, quanto à hipótese referente ao dissídio, e ante os óbices das Súmulas 211/STJ, 283/STF e 284/STF.

2. O agravo regimental limita-se, contudo, meramente à impugnação genérica e deficiente do decisório, tanto porque afirma simplesmente haver 'jurisprudência pacífica' no sentido da tese recursal, quanto porque não alterca a aplicação da Súmula 283/STF.

3. Em vista disso, há reconhecer a falta de regularidade formal do agravo regimental, por inobservância ao princípio da dialeticidade.

4. Agravo regimental não conhecido' (STJ, AgRg no REsp 1.358.946/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/03/2015).

'PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. CASSAÇÃO DOS EFEITOS. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO TEM FORÇA NORMATIVA PARA A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ARESTO. SÚMULA 283/STF.

1. Não se conhece do recurso especial quando o dispositivo legal apontado como contrariado não possui força normativa suficiente para alterar as conclusões do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A recorrente não combateu os fundamentos de que a cassação dos efeitos do ato de anistia deveria ser precedida do devido processo legal, com a observância do contraditório, da ampla defesa, assim como pela constatação de não ter ocorrido a decadência administrativa na espécie. Aplicação da Súmula 283/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no REsp 1.340.355/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2015).

Acrescente-se, de toda sorte, como consignado no acórdão recorrido, que a pretensão deduzida na petição inicial é no sentido de que o Poder Judiciário substitua a banca que examinou sua tese, o que, todavia, além de importar em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, a um só tempo demandaria o revolvimento de matéria fática e o reexame de cláusulas editalícias, o que, todavia, é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ. Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. CONCURSO PÚBLICO. BANCA EXAMINADORA. CRITÉRIOS PARA FORMULAÇÃO DE QUESTÕES E ATRIBUIÇÃO DE NOTAS. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO DEMONSTRADA.

1. As matérias pertinentes aos dispositivos legais invocados não foram apreciadas pela instância judicante de origem, tampouco os embargos declaratórios foram opostos com objetivo de suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. A orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal é firme no sentido de que "nas demandas em que se discutem concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade do certame, vedada a apreciação dos critérios utilizados pela banca examinadora para formulação de questões e atribuição das notas aos candidatos, sob pena de indevida incursão no mérito administrativo" (RMS 30.473/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Jorge Mussi, DJe 4/12/2012).

3. No tocante à alínea c do permissivo constitucional, o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial não pode ser conhecido. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no Ag 1.331.856/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/08/2014).

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VESTIBULAR. SISTEMA DE COTAS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO EDITAL DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No caso, a agravante, nas razões de seu Recurso Especial, apenas defendeu a sua autonomia para a instituição de ações afirmativas e a legalidade do sistema de cotas, adotado no seu concurso vestibular.

Porém, deixou de impugnar o fundamento do acórdão recorrido, no sentido de que, em que pese não preencher os requisitos para disputar uma das vagas destinadas aos cotistas, o agravado não deveria ser eliminado do certame, mas concorrer a uma das vagas destinadas à lista geral. Assim, é o caso de incidência do óbice previsto na Súmula 283/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

II. Os dispositivos de lei, tidos por violados (arts. 3º, I, e 53 da Lei 9.394/96), não foram prequestionados, de modo que incide, no caso, o óbice contido na Súmula 211/STJ, que contém a seguinte redação: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

III. Ainda que fossem superados tais óbices, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido demandaria a interpretação das cláusulas do edital do certame, cujo exame é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 5/STJ, aplicável por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analogia.

IV. Agravo Regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.442.853/SE, minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, **conheço** do Agravo para **negar seguimento** ao Recurso Especial" (fls. 569/575e).

A essa decisão foram opostos Embargos Declaratórios, os quais restaram rejeitados (fls. 633/637e).

Inconformada, a parte agravante sustenta que:

"A MMA. Ministra-Relatora da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, não analisou a farta prova colacionada nos autos. Desta maneira, em desacordo com todas as decisões do STJ e deste Egrégio Tribunal.

Data Venia, não se questionou no Resp, no Agravo ou no ED, a decisão da banca, nem que o Judiciário a substitua.

O que se busca, apenas, é que a União recorrida, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, dê cabal cumprimento, à decisão do Supremo Tribunal Federal, pela qual anulou a decisão da banca, em razão da qual o recorrente foi excluído do rol dos aprovados no XXV CAE.

Com a definitiva anulação do ato de exclusão deste Conselheiro, do rol de aprovados, por reconhecido ato ilegal da banca, impunha-se à Administração considerá-lo aprovado, pois não podia mais ser submetido a nova banca, por ter sido atingido pela compulsória.

Demonstrou-se nos autos, que a decisão recorrida do TRF, ao negar provimento à apelação, negou vigência ao preceituário legal pertinente e lhe deu interpretação diversa do STF, ao considerá-la violada. Essa decisão recorrida não foi devidamente fundamentada, o que a tornava ilegal. Ela foi impugnada, com a invocação do Parecer do MP. Ademais, não se está revolvendo matéria fática nem reexame de cláusulas do Edital, mas sim que a constituição de nova banca era incompatível, porque o candidato já havia sido atingido pela compulsória (com a inclusão no Quadro Especial).

Repita-se: o Acórdão do TRF/1, ao negar provimento à apelação, sem qualquer fundamentação, decidiu extra petita e não examinou as questões ali devolvidas à sua apreciação, com o que negou prestação jurisdicional, a merecer correção, na instância superior.

Note-se, outrossim, que os decretos citados no Resp, no que transbordam os limites da regulamentação, são preceitos com força



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de lei, possíveis do exame em Resp.

Em cumprimento à decisão judicial, transitada em julgado, que anulou a sua exclusão do rol de aprovados, o candidato estava apto à promoção, de Conselheiro para Cargo Superior, exemplo do disposto no art. 3º, do Decreto n. 79.566/77, independentemente de ter que se submeter a nova banca, ato este contra o qual se insurge nesta ação.

(...)

Recentemente, as bancas examinadoras de concursos públicos foram fortalecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que limitou as decisões de instâncias superiores sobre questionamentos de conteúdo de provas feitas por candidatos.

O STF fixou a tese de que critérios das bancas não podem ser revistos pelo Judiciário.

Segundo alguns juristas, o posicionamento do STF foi possível diante da falta de uma lei geral para os concursos públicos e terá repercussão, com efeito em pelo menos 196 processos semelhantes que tramitam pelo Brasil.

O Ministro Gilmar Mendes, relator do caso, ressaltou que a jurisprudência do Supremo é antiga no sentido de que o Poder Judiciário não pode se manifestar sobre o mérito de questões de concurso público, pois as bancas examinadoras não estão sujeitas a controle externo.

O Judiciário só pode interferir em caso de erro grosseiro ou “flagrante conflito” com as normas do edital.

O Ministro T. Zavascki destacou que, se os critérios da banca forem modificados com fundamento em reclamação de uma parcela dos candidatos, todos os outros concorrentes serão afetados, violando o princípio da isonomia. “O Poder Judiciário não pode substituir-se à banca”, concordou a Ministra Carmem Lúcia. (Correio Braziliense, 24/04/2015).

(...)

Transitada a causa em julgado, vitorioso o Requerente, não poderá este, entretanto, usufruir da materialidade da vitória nos termos literais do acórdão, uma vez que, mediando quase 10 anos entre o ato impugnado e o trânsito em julgado do aresto que o impugnou, ou nove anos, nove meses e 24 dias entre a propositura da ação e seu trânsito em julgado, FOI O REQUERENTE, AO COMPLETAR 58 ANOS DE IDADE, COMPULSORIAMENTE TRANSFERIDO PARA O QUADRO ESPECIAL DA CLASSE DE CONSELHEIRO. Ou seja, no curso da ação, o Requerente atingiu a idade- limite para a permanência no serviço ativo de sua própria carreira diplomática, sendo transferido ex-offício para o Quadro Especial em 18/7/1995,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Decreto presidencial de 2/8/1995 e para o Quadro de Aposentados em 18 de julho de 2007 na forma do Artigo 186, inciso II, da Lei 8.112/1990 (documento 18).

A inclusão no Quadro Especial e no Quadro de Aposentados do MRE vedou ao Diplomata não só concorrer ao acesso, por promoção, aos escalões de Ministro de Segunda e de Primeira Classe, como também a matrícula no Curso de Altos Estudos (CAE) determinada pelo acórdão, uma vez que a legislação referente ao CAE – e, obviamente, o edital do XXV CAE – não previa o exame de Diplomatas que se encontrassem no Quadro Especial, sendo, de resto, inconstitucional, por ferir os princípios de isonomia da Carta Magna.

Em virtude do ato ilegal e abusivo da banca examinadora e da Direção do Instituto Rio-Branco, no atinente à exclusão imotivada do candidato, ato cuja anulação se pleiteou e obteve no processo originário, o Requerente ficou impedido de concluir o respectivo exame e assim, impossibilitado de disputar a consequente promoção funcional a Ministro de Segunda Classe e, subsequentemente, de Primeira Classe, o que se constitui no objeto fundamental da presente execução.

Não tendo a banca examinadora do CAE cumprido suas obrigações regimentais, e dadas as circunstâncias dos atos impugnados, conforme expressou de forma lapidar nos autos o douto Representante do Ministério Público Federal (documento 6), e diante da superveniente impossibilidade de operar-se a promoção pleiteada enquanto o Requerente se encontrava em serviço ativo, impõe-se, venia concessa, solução capaz de suprir a injustiça decorrente do malsinado ato ilegal e abusivo ora definitivamente condenado, com o trânsito em julgado do acórdão dos Colendos TRF e STF.

Espera o Requerente que o reconhecimento da ilicitude de sua reprovação exsurto do processo de conhecimento não seja mera vitória moral, ainda que válida per se; não seja “vitória de Pirro”, mas a fonte por excelência de reparação profissional, material e moral por danos a ele perpetrados por tão torpe e subalterno procedimento ocorrido sob a égide do Ministério das Relações Exteriores, fato que mancha o Serviço Público Federal e o Estado de Direito.

Nessa batalha judicial, esvaíram-se nove anos, nove meses e 27 dias, até o trânsito em julgado, em 24 de março de 2005, do acórdão respectivo (documento 8). Nessa longa refrega judicial contra o arbítrio irresponsável e inconsequente, enquanto aguardava o resultado final, não pôde o Requerente evitar a lesão que esse ato de barbárie produziu de seu direito de prosseguir carreira, lesão esta que ora tenta sanar, através do presente feito, e na crença, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda acalenta, na Força do Direito contra o direito da força" (fls. 643/644e).

Por fim, requer:

"Por todo o exposto, bem como reportando-se às razões deduzidas nas petições do Recurso Especial, do Agravo, do Regimental e dos Embargos, pede-se que sejam providos o Agravo e o Resp, para ser reformado o Acórdão recorrido do TRF-1, considerando provida aquela apelação, nos termos da sua formulação.

Tendo confiança em seu direito, o Agravante, aguarda desta respeitável Câmara Especial decisão com equidade e conhecimento, que sempre os tem demonstrado com absoluta nitidez em seus atos, o deferimento do que aqui é solicitado" (fl. 647e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493.944 - GO
(2014/0068756-9)**

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo Regimental não merece prosperar.

Colhe-se do acórdão recorrido, **in verbis**:

"1. Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por William Agel de Mello requerendo os seguintes provimentos jurisdicionais: (a) reintegração aos quadros da carreira de diplomata do Ministério das Relações Exteriores; (b) ascensão à função de Ministro de Primeira Classe e (c) perceber os consectários vencido e vincendo, caso a demanda seja procedente.

(...)

1. Trata-se, como visto, de recurso apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido do autor, bem assim fixou os honorários advocatícios de sucumbência no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

2. Sem razão a parte autora.

3. De início, oportuno consignar que os pedidos manejados na exordial possuem deficiência probatória, o que em tese ensejaria a rejeição do pedido, nos termos do art. 269, I do CPC. Contudo, como os documentos necessários ao deslinde da controvérsia encontram-se no bojo do processo nº 2007.35.00.015296-5, que tramita juntamente com estes autos, passo a análise do caso.

4. Vale ressaltar, ainda, que a parte autora ajuizou inúmeras ações com o fim de ver declarada a nulidade do ato que rejeitou a tese por ele apresentada, fato que o alijou de ascender à categoria de Ministro da carreira de diploma por várias vezes. Nesse passo, para elucidar a dinâmica dos fatos e esclarecer a controvérsia posta nos presentes autos, mister trazer à colação os seguintes excertos exarados na sentença guerreada, nestas letras:

(...) o Autor obteve do TRF/1a Região (a) a anulação do ato da banca examinadora e (b) ordem para que fosse nomeada nova banca, a fim de reavaliar o trabalho do Autor.

A confirmar, veja-se a ementa da decisão judicial em destaque:

"ADMINISTRATIVO. INSTITUTO RIO BRANCO. XXV



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CURSO DE ALTOS ESTUDOS. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. ART. 8º/ADCT. INAPLICABILIDADE. EDITAL. CORREÇÃO DE PROVAS. CRITÉRIOS. APLICAÇÃO VAGA E IMPRECISA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O fato de ter o Apelante atingido a idade limite e se desligado do serviço ativo do Ministério das Relações Exteriores não acarreta a perda de objeto da ação e nem autoriza a análise do recurso com base no art. 8º do ADCT, por analogia. Preliminares suscitadas de ofício rejeitadas.
2. Não há necessidade do juiz examinar todos os argumentos levantados pelas partes na defesa de suas posições no processo. Conseguindo o juiz se convencer quanto ao correto desfecho da lide, ainda que com base em um dos argumentos, a prestação jurisdicional estará validamente entregue.
3. Havendo o Edital estabelecido diversos critérios de correção dos trabalhos, não pode a Banca Examinadora ignorá-los, aplicá-los de maneira vaga e imprecisa e a destempo, o que implica afronta ao princípio da legalidade (art. 37, caput, CF).
4. Apelação a que se dá provimento.
5. Peças liberadas pelo Relator em 23.10.2000 para publicação do acórdão." (AC 1997.01.00.026910-1 /DF, 1ª Turma, rei. Juiz Federal RICARDO MACHADO RABEIO (conv.), DJU de 13/11/2000, p. 7).

Tal acórdão foi proferido em 23/10/2000, mas, após recurso ao STF, só transitou em julgado aos 26/03/2003.

A partir daí, a União tinha de cumprir o decidido pelo TRF/1ª Região.

Para tanto, foi nomeada nova banca examinadora por meio de

portaria do Ministro das Relações Exteriores.

Então, essa nova banca examinadora - formada pelos Embaixadores Álvaro Gurgel de Alencar (Presidente) e Mário Vilalva, além do Professor Flávio Sombra Saraiva - conclui novamente pela reprovação do trabalho do Autor.

Não contente com a nova reprovação, o Autor questionou a execução do julgado do TRF /1ª Região, como se vê às fls. 180/198.

Contudo, tanto o juízo de 1º grau quanto o próprio TRF/1ª Região, agora ao julgar a Apelação Cível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2004.34.00.015185-8/DF, consideraram devidamente cumprido o acórdão transitado em julgado. Eis a ementa dessa apelação interposta contra a sentença que extinguiu a execução de sentença:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIPLOMATA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE TESE PERANTE O CURSO DE ALTOS ESTUDOS DO INSTITUTO RIO BRANCO. DESIGNAÇÃO DE NOVA BANCA EXAMINADORA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMPRIDA. REINTEGRAÇÃO. ASCENSÃO. REAJUSTE. USO DO TÍTULO DE EMBAIXADOR. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO NO TÍTULO EXEQUENDO.

1. A obrigação de fazer objeto do cumprimento de sentença exauriu-se no momento em que o Ministro de Estado das Relações Exteriores designou nova Banca para examinar, perante o XXV Curso de Altos Estudos do Instituto Rio Branco, a tese monográfica elaborada pelo integrante da carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores (Itamaraty).

2. A sentença exequenda não pode ser interpretada de modo extensivo para determinar a reintegração do servidor ao Quadro ordinário da Carreira de Diplomata e ascensão à função de Ministro de Primeira Classe, com observância da antigüidade, reajuste de 13 proventos e uso de título de Embaixador, quando tais providências não integram expressamente o título judicial exequendo.

3. Apelação não provida." (AC 2004.34.00015185-8/DF, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJU de 03/12/2007, p. 34.)

Em data recente, ainda não satisfeito, o Autor ajuizou ação de atentado perante a 3ª Vara Federal da SJDF, pretendendo fosse reconhecida inovação processual ilegal por parte da União, tudo a superar a nova rejeição do trabalho.

Mais uma vez, o processo foi extinto por sentença confirmada pelo TRF/1ª Região no seguinte acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ATENTADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONSTITUIÇÃO DE NOVA BANCA EXAMINADORA E REEXAME DE TESE, POR INICIATIVA DA ADMINISTRAÇÃO, EM CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. REJEIÇÃO DA TESE ELABORADA PELO REQUERENTE. ALTERAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SITUAÇÃO FÁTICA NO CURSO DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E PREJUÍZO PARA A EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. Alegou o requerente na inicial que tramita perante o juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal processo de execução por título judicial, tendo o mérito reconhecido no feito principal quanto à ilicitude da reprovação de sua monografia no XXV Curso de Altos Estudos do Instituto Rio Branco, que teria como consequência o impedimento de avançar na carreira diplomática. Nos autos referidos, diante do acórdão que declarou a nulidade do ato da Banca Examinadora e da Direção do Instituto Rio Branco que excluiu o requerente do rol de aprovados do XXV Curso de Altos Estudos, determinando a constituição de nova Banca Examinadora para avaliação da tese por ele elaborada, constatou que no curso da ação atingiu a idade-limite para a permanência no serviço ativo e foi transferido ex officio para o Quadro Especial em 18/07/1995, o que vedaria a sua rematrícula no Curso de Altos Estudos e, consequentemente, a promoção na carreira, conforme os Decretos nº 93.325 e 93.326/86 e o regulamento do CAE. Por conseguinte, requereu a execução do julgado para que fosse constituída nova Banca Examinadora para a reapreciação da monografia apresentada pelo Exeqüente, reintegração deste no Quadro Ordinário da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, ascensão à função de Ministro de Primeira Classe do mesmo quadro, adequação dos proventos ao referido cargo, e o reconhecimento do direito ao uso do título de Embaixador. Ocorre que a Ré teria se

adiantado e marcou novo exame, reprovando o Requerente, comportando-se de modo temerário em processo, sem quaisquer garantias, tais como a presença de Representante do Ministério Público ou de entidades ligadas aos direitos humanos, ou do próprio Juízo, facultada em lei, ou ainda da imprensa, inovando no processo e prejudicando a execução. Requereu, portanto, fossem o novo exame e seu resultado declarados nulos.

2. "O interesse processual se caracteriza não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade." (Humberto Theodoro Júnior, Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, 293 ed. Rio de Janeiro, Ed. Forense, vol. 1, p. 56-57).

3. A Requerida apenas deu cumprimento ao comando do acórdão, constituindo nova Banca Examinadora, por intermédio da Portaria de 27/10/2004, publicada no Boletim de Serviço do MRE em 09/11/2004, e realizando novo exame da mesma tese elaborada pelo Requerente em 10/12/2004, concluindo, no entanto, que esta não atendeu aos critérios previstos no Edital de abertura de matrículas para o XXV CAE, pelo que não teve condições de ser aceita para defesa oral. Não haveria, em tese, necessidade de aguardar a execução do julgado ou determinação judicial para tal finalidade, pois a parte vencida poderia perfeitamente cumprir a decisão transitada em julgado por iniciativa própria, não havendo, em princípio, nenhuma ilegalidade na conduta.

4. Registre-se que a inicial executória sequer menciona a necessidade da presença de Autoridades Judiciárias ou do MPF, e mesmo da imprensa, nem comprovou o Requerente tê-la requerido no processo de conhecimento, além do fato de se mostrar inócua diante da liberdade de deliberação da Banca Examinadora. Note-se também que, naquela peça, o Requerente não dispensou a constituição de nova Banca Examinadora e novo exame, sendo os pedidos subseqüentes, obviamente, dependentes da aprovação da tese por ele elaborada e da análise de sua viabilidade em face do título executivo e do respeito à coisa julgada.

5. Não se vislumbra qualquer prejuízo processual para o Requerente, tendo em vista que o cumprimento da obrigação está sujeito à apreciação do juiz e a decisão que eventualmente julgar extinta a obrigação, ou mesmo negar o prosseguimento da execução na forma intentada, sempre poderá ser atacada pelo recurso cabível.

6. Evidencia-se, portanto, a inexistência da utilidade e necessidade do provimento judicial cautelar para assegurar a adequada execução do acórdão exeqüendo, caracterizando a ausência do interesse processual do autor no ajuizamento da presente ação de atentado.

7. Apelação desprovida." (AC 2005.34.00000606-9/DF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Turma, rei. Desembargador Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, e-DJF1 de 02/09/2008, p. 53.)

Por conseguinte, postulou a execução do julgado nestes termos (fls. 09/28):

(...)

Ocorre que a Ré teria se adiantado e marcou novo exame, reprovando o Requerente, comportando-se de modo temerário em processo, sem quaisquer garantias, tais como a presença de Representante do Ministério Público ou de entidades ligadas aos direitos humanos, ou do próprio Juízo, facultada em lei, ou ainda da imprensa, inovando no processo e prejudicando a execução.

Requeru, portanto, fossem o novo exame e seu resultado declarados nulos.

Eis o teor da sentença que indeferiu a inicial, verbis:

"Com efeito, WILLIAN AGEL DE MELLO ajuizou a presente ação cautelar de atentado, no dia 10 de janeiro de 2005, requerendo, em síntese, a suspensão da eficácia da Portaria de 27/10/2004 (fls. 2653), constituída pelo Ministério das Relações Exteriores para reanálise de sua tese "O Processo de Dissolução do Apartheid e as Conseqüentes transformações na África Austral. As Opções Estratégicas Brasileiras", desenvolvida quando do XXV Curso de Altos Estudos, promovido pelo Instituto Rio Branco, cuja rejeição pela Banca Examinadora da época foi objeto de discussão nos autos da ação de conhecimento nº 94.000181-9, datado de janeiro de 1994, e execução nº 2004.34.00.015185-8."

Ora, colhe-se dos autos dessa execução (2004.34.00.015185-8), como, aliás, ali sentenciado, ao contrário do que sustenta o requerente, não ter havido inovação processual por parte da União, que, em cumprimento a determinação deste juízo, tendo em vista a procedência do pedido desenvolvido nos autos da ação de conhecimento nº 94.000181-9, pela Portaria/MRE, de 27/10/2004 (fls. 2653, autos da Execução nº 1997.34.00.026910-1), constituiu nova Banca para examinar a tese do autor ora requerente, tendo essa Banca, contudo, conforme se verifica dos documentos de fls. 30/39, especialmente nas bem fundamentadas 05



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(cinco) folhas de seu laudo ao reanalisar a tese dos autos, concluído que, 'à luz de tudo que precede, mas principalmente das constatações apontadas nos parágrafos 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10 e 12, a Banca Examinadora considerou que a tese em apreço não atende aos critérios previstos no Edital de abertura de matrículas para o XXV CAE, não tendo assim condições de ser aceita para defesa oral".

Nesse contexto, temos que, se o pedido deduzido pelo autor, nos autos do processo de conhecimento nº 94.000181-9 era ... 'no sentido de ser reconhecida a nulidade do ato da Banca e da Direção do IRB, no atinente à exclusão do requerente (Súmula STF nº 746), devendo ser constituída uma Banca Especial para exame e avaliação do mesmo trabalho já apresentado pelo requerente, que segue apenso (Anexo-19), conforme art. 16 de Edital constante do Anexo-3, com vistas à sua progressão funcional a Ministro de Segunda Classe (Art. 1º, § único das Normas aprovadas pelo Decreto 79.556/77, constante do Anexo-4)'. E o acórdão de fls. 1593/1615 (Vol. VII), nos autos da Apelação Cível nº 1997.01.00.026910-1, declarou 'nulo o ato da Banca Examinadora e da Direção do Instituto Rio Branco que excluiu o autor do rol de aprovados do XXV Curso de Altos Estudos e determinando, ainda, seja constituída nova Banca Examinadora para avaliação da tese por ele elaborada', e isso efetivamente foi acolhido pela Administração, nos termos da Portaria MRE, de 27/10/2004 (fls. 2653), com as conclusões acima já ressaltadas, 'data venia', tenho como esgotado o objeto daquela execução e também desta ação.

Nem mesmo a alegação do autor de que, em outros processos concorrentes do mesmo concurso, em igualdade de condições, tenham obtido sentença favorável às suas teses e logrado aprovação com supressão da análise da tese apresentada, sob o argumento de que, pelo interstício da idade, não mais poderiam inserirem-se nas carreiras diplomáticas pretendidas, naquela época, pode socorrer-lhe, já que, nada foi requerido nesse sentido muito menos decidido nos julgados exequêndos.

Dessa forma, a pretensão do autor desenvolvida como fundamentos do pedido de execução do julgado, manifestada na petição de execução de obrigação de fazer acostada a fls. 1666/1686, Vol. VIII e does. De fls. 1687/2595, vol. VIII a XII,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedidos de T a 'IV (autos da Execução nº 1997.34.00.026910-1), são impossíveis de ser atendidos nos presentes autos, além do que já foi executado, a saber, a anulação do ato da então Banca Examinadora e da Direção do Instituto Rio Branco que excluiu o autor do rol de aprovados do XXV Curso de Altos Estudos e constituição de nova Banca Examinadora para reavaliar sua tese elaborada para aquele certame, nos termos em que acolhido pela Administração, pela Portaria MRE, de 27/10/2004 (fls. 2653).

Ante o exposto, por não antever interesse processual do requerente que justifique o requerimento aqui formulado, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 295, 111, CPC)." (destaques do original)

5. Após as breves elucidações colhidas na sentença guerreada, passo a análise da controvérsia posta em debate.

6. No caso, como já fora apontado na sentença atacada, de fato, há litispendência dos presentes autos com o processo de nº 2007.35.00.016396-5. Naqueles autos, o autor objetiva perceber, a título de danos materiais, a diferença de seus vencimentos entre o cargo em que se deu a aposentação e a remuneração de Ministro de Segunda Classe; danos morais e o direito ao uso do título de Embaixador.

7. Nesta demanda, persegue a parte autora o seguinte: (a) ver declarado nulo o ato praticado pela nova banca examinadora; (b) reintegração o apelante aos quadros da carreira de diplomata do Ministério das Relações Exteriores e (c) percepção dos consectários.

8. Posta a questão nestes termos, verifica-se que há litispendência parcial com a ação acima apontada, pelo fato de que a diferença dos vencimentos entre o cargo em que se deu a aposentação e a remuneração de Ministro de Segunda Classe possuir a mesma repercussão financeira em caso de procedência desta lide.

9. Nesse passo, como bem pontuou o magistrado, deve a controvérsia nestes autos prosseguir, tão-somente, no que toca à declaração de nulidade do ato praticado pela segunda banca examinadora no momento em que procedeu à avaliação da monografia "O Processo de Dissolução do Apartheid e as Conseqüentes Transformações na África Austral. As Opções Estratégicas Brasileiras".

10. Assim, para os fins de aferir se, de fato, o ato praticado pela banca examinadora incorreu em imperfeição na avaliação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoalidade, arbitrariedade ou qualquer desvios que possam macular o ato administrativo, mister trazer à colação alguns excertos do edital que veiculou as regras atinentes ao XXV Curso de Altos Estudos do Instituto Rio-Branco.

Vejamos o que dispõe os itens 12 e 13 do apontado edital:

(fl. 312 dos autos de nº 2007.35.00.015296-5 - apenso)

(...)

12. Para o julgamento dos trabalhos escritos, a Banca Examinadora se orientará pelos seguintes critérios:

- a) relevância funcional e utilidade para a diplomacia brasileira, ou ainda, contribuição para historiografia e o pensamento diplomáticos brasileiros;
- b) aproveitamento do tema versado;
- c) originalidade; |
- d) metodologia adequada;
- e) correção, precisão conceitual e pertinência das conclusões;
- f) precisão histórica, factual e estatística;
- g) qualidade de linguagem;
- h) relevância, riqueza e assimilação das fontes bibliográficas;
- i) apresentação.

13. Para avaliação positiva dos trabalhos pela Banca Examinadora, mormente no que respeita à satisfação do critério mencionado na alínea "a" do parágrafo precedente, é importante:

- a) que o tema seja tratado sob enfoque diplomático e profissional, isto é, tendo presentes interesses e posições da diplomacia brasileira;
- b) que o trabalho, no seu desenvolvimento, não seja apenas informativo (descrição de antecedentes e de situações), mas também analítico interpretativo e, ainda, sempre que o tema o permita prospectivo, quanto a tendências, e opinativo, quanto as futuras ações brasileiras na matéria.

11. Após carrear os pontos mais relevantes das regras editalícias, oportuno trazer à colação os fundamentos utilizados pela banca examinadora para pautar suas razões de decidir. Para tanto, vejamos os seguintes excertos:

(fls. 45/48 dos autos de nº 2007.35.00.015296-5 - apenso)

(...)

2. Para seu julgamento da tese, a Banca Examinadora orientou-se pelo Edital de abertura de matrículas para o XXV



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAE, de 13 de setembro de 1991, em particular pelos termos de seus parágrafos 11,12 e 13.

(...)

3. Assim procedente, a Banca considerou que, embora o tema apresentasse relevância funcional e tivesse sido tratado sob enfoque diplomático, e o texto tivesse presente, até certo ponto, os interesses e posições do Brasil, a utilidade do trabalho para a diplomacia brasileira era escassa, na medida em que sua abordagem foi essencialmente de natureza descritiva, faltando-lhe profundidade analítica, interpretativa, perspectiva e opinativa. Essa é, certamente, uma das principais deficiências da tese.

4. A banca avaliou que essa distorção prejudicou muito o aproveitamento do tema. A Banca estimou também que, em que pese a originalidade do tema na ocasião o trabalho foi afetado pela carência de rigor metodológico. A expectativa criada com o último parágrafo da Introdução não é correspondida, passando o texto a desenvolver-se de forma errática, por força de uma fala de organicidade que permeia toda sua estrutura e que o leva às vezes a afastar-se do que deveria ser a linha mestra do trabalho, tal com sugerida por seu Título.

(...)

5. O trabalho exhibe assim um problema grave de estrutura, fazendo que a análise dos fundamentos do apartheid e de seu contexto regional fossem substituídos por uma mera descrição dos movimentos de libertação.

(...)

6. Nesse particular, foram observadas pela Banca importantes omissões no que tange à atuação do Brasil em momentos críticos para evolução da situação em Angola e na Namíbia. No primeiro caso há uma brevíssima referência à missão da UNAVEM, comandada pelo General Péricles, quando a supervisão da retirada das tropas cubanas efetuada cabalmente antes de decorrido o prazo, foi essencial para conclusão do processo de paz na região. No segundo caso, caberia mencionar a liderança do Brasil no Conselho de Segurança, acompanhado pelos países não-alinhados então membros, a qual foi decisiva para aprovação, no início de 1989, de resolução que estabeleceu o mecanismo e as regras para realização de eleições livres na Namíbia. Tampouco há referência à participação do Brasil na formação e implementação da UNTAG.

7. O Capítulo IV, por sua extensão, contribui para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desequilíbrio do trabalho e novamente deixa transparecer a metodologia inadequada, que privilegia a descrição de fatos, dispostos sem ordem cronológica, em detrimento da análise interpretativa. O capítulo trata intempestivamente de diversos temas, cuja importância para a definição de uma linha mestra para a tese não fica inteiramente clara.

(...)

8.(...) Com isto fica de certa forma prejudicada a recomendação do parágrafo final, de que os empréstimos àqueles países sejam condicionados, preferencialmente, ao fornecimento de matérias primas por parte do país devedor. Em suma, o que aqui se apresenta está longe de merecer o título "Opções Estratégicas Brasileiras"

(...)

9.A seção de Conclusões é extremamente pobre, Limita-se a uma página e meia, muito pouco conclusiva, que não traz qualquer contribuição de importância para o pensamento diplomático brasileiro. Se o terceiro parágrafo termina com uma frase que, além de gramaticalmente incorreta, não se aplica absolutamente à situação em exame, já que não foi o controle sobre a Namíbia que causou ou possibilitou o apartheid na RAS. O parágrafo (quarto) não contém conclusão alguma.

(...)

10. A linguagem, com exceção de alguns tropeços como mencionado no parágrafo 9 acima, é de qualidade aceitável. Contudo, o estilo não é o mais adequado a um trabalho desta natureza.

(...)

14. Á luz de tudo que prece, mas principalmente das constatações apontadas nos parágrafos 3, 4, 5, 6, 7, 9,10 e 12, a Banca Examinadora considerou que a tese em apreço não atende aos critérios previstos no Edital de abertura de matrículas para o XXV CAE, não tendo assim condições de ser aceita para defesa oral.

(grifos do relator)

12. Oportuno consignar, no caso em testilha, que a nova banca foi designada em decorrência de ordem judicial emanada por esta Corte, que fora cumprida, imediatamente, pela Administração.

13. No mais, apesar de a parte autora apontar supostas incongruências na formação da Banca Examinadora, tal irresignação não se encontra amparada em qualquer ofensa à regra editalícia. Tanto assim, que na petição inicial o apelante apenas aponta que é indevida "a participação de diplomatas no lugar de professores na banca examinadora" e que os professores não são "especializados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na banca examinadora", hipóteses imprestáveis para macular o ato administrativo.

14. Cabe registrar, que para desqualificar a primeira banca examinadora, cujo trabalho ficou prejudicado pela instituição da segunda banca que agora tem seu trabalho questionado, o autor se deu ao trabalho de escrever um livro intitulado "Como Corrigir uma Tese", em que de suas 787 páginas, utiliza da página 57 à 594 para criticar e apontar erros na Tese apresentada pelo Embaixador Clodoaldo Hugueney Filho, quando de sua promoção no XV CAE.

15. Tal fato demonstra a resignação do autor para buscar a aprovação de sua Tese e sua Promoção na Carreira, usando meios e recursos exaustivos, sem se preocupar que a análise de tantos e complexos processos e recursos colaboram para o atraso da prestação jurisdicional buscada por pessoas menos afortunadas. Por isso, que o Juízo recorrido pontuou na Sentença recorrida (fls. 266):

No entanto, numa obstinação que beira a litigância de má-fe, o Autor move esta outra ação judicial, embora também voltada aos atos daquela nova banca examinadora, cuja legitimidade já fora confirmada pelo TRF/1ª Região tanto na Apelação Cível 2004.34.00.015185-8/DF quanto na Apelação Cível 2005.34.00.000606-9/DF.

16. Não seria surpresa a esta Corte se o autor buscar desqualificar a análise judicial de seu caso e insistir em embargos, recursos às instâncias extraordinárias. Por isso que pontua este Relator, desde já, a disposição de aplicação de penalidade devida, porque já devidamente alertada a parte autora desde a decisão recorrida.

17. No mais, em relação aos pontos do trabalho considerados em desconformidade com o edital, verifico que o parecer elaborado pela Banca Examinadora, ao contrário do afirmado pelo autor, está devidamente fundamentado. Foi objeto de cotejo cada item exigido no edital com o trabalho acadêmico. Tanto assim, que os pontos positivos do trabalho também foram apontados pelos examinadores.

18. Nesse passo, podemos inferir que a Banca Examinadora cumpriu o mister com agudeza de percepção, mormente quando apontou especificamente os itens que ensejaram a rejeição da tese, inclusive com a transcrição dos itens impugnados, fato que corrobora a lisura do ato administrativo atacado.

19. Posta a questão nestes termos, a parte autora não logrou comprovar qualquer ilegalidade latente no certame.

20. A objeção aos critérios utilizados e devidamente fundamentados pela Banca não pode receber modificação pelo Judiciário, que não pode se substituir ao Administrador, pois somente a ele cabe a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definição de tais critérios, observadas as regras vigentes acerca da questão e preceitos constitucionais.

21. Ao Judiciário é permitido anular o ato administrativo, no caso a decisão atacada, somente em caso de inconstitucionalidade ou ilegalidade pronunciada, não demonstrada no caso sob análise.

22. A modificação de critério ou resultado da aplicação dele somente é permitida quando tal decorre da correção de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

23. Outrossim, o c. Superior Tribunal de Justiça perfilhou entendimento no sentido de que o Poder Judiciário somente pode intervir no controle de atos praticados por banca examinadora em concurso público apenas no que toca à legalidade do procedimento e as normas previstas no edital.

(...)

25. Nesta senda, não pode o Judiciário imiscuir-se na discricionariedade administrativa, sob pena de violar o princípio da separação dos poderes. O Poder Judiciário deve estar atento apenas a rechaçar qualquer ato contrário ao Direito ou às normas do edital.

26. Não merece ser acatado o argumento do apelante no sentido de que vários diplomatas, que tiveram sua carreira interrompida, foram promovidos posteriormente ao cargo que postulavam em decorrência de decisão judicial.

27. Os casos análogos citados pelo autor na petição inicial não se coadunam com a hipótese fática dos autos aqui tratados, pois tais supostos paradigmas apontados pelo autor ocorreram em situação de anormalidade institucional. Tanto assim que na Ementa do julgado mencionado pelo próprio autor verifica-se que a recusa do candidato ocorreu em razão de "registro de antecedentes ideológicos". De mais a mais, a anistia possui regras próprias, em nada se assemelha ao caso dos autos.

28. Naqueles casos a situação dos Diplomatas era de anistiado político, cuja consequência, inclusive expressa na Constituição, foi o restabelecimento do cargo e padrão que os demais na carreira alcançaram.

29. Numa situação de normalidade institucional a anulação do ato administrativo não permite que a decisão judicial se substitua ao Administrador para conceder diretamente tal e qual promoção, senão a realização de novo ato, depois de anulado judicialmente aquele declarado nulo. Aliás, foi exatamente o caso do autor, que obteve na primeira ação a anulação do ato quer recusou sua tese para a instituição de uma segunda Banca que também recusou a tese.

30. Assim, da leitura cuidadosa e atenta do parecer elaborado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Banca Examinadora, pode-se bem concluir pela estrita obediência aos requisitos legais.

31. Ante o exposto, nego provimento à apelação" (fls. 404/414e).

Ao longo das 90 (noventa) páginas do Recurso Especial, o ora agravante limitou-se a reprimar os argumentos explicitados na petição inicial e na Apelação, tecendo comentários pormenorizados acerca da monografia por ele apresentada no XXV Curso de Altos Estudos do Instituto Rio Branco, em 1992, como requisito para ingressar na lista de habilitados à promoção para o cargo de Ministro de Segunda Classe, e que foi reprovada, pela banca examinadora, cuja capacidade técnica também foi questionada.

Todavia, nas razões do Apelo nobre não foi apontado, de forma clara e precisa, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado, pelo acórdão recorrido, o que, além de caracterizar deficiência de fundamentação, importa em ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, haja vista que não houve a necessária impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido. Assim, incidem, na espécie, as Súmulas 283 e 284/STF, aplicadas por analogia.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'A inépcia da petição inicial, escorada no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional' (REsp 1.134.338/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 29/9/11).

2. Hipótese em que a petição inicial, além de descrever de forma objetiva os fatos (candidato inscrito em concurso público que, aprovado nas fases iniciais, foi obstado de continuar no certame por não lograr êxito no teste psicotécnico), informa o direito subjetivo supostamente ofendido, ensejador do writ, sem causar qualquer espécie de embaraço à defesa do réu ou à efetiva prestação jurisdicional, tanto assim que o pedido foi julgado procedente.

3. Nos termos do art. 105, III, 'c', da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido 'der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal'.

4. 'Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito' (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados '[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c' (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea 'c' do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. INADMISSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF. MATÉRIA PACIFICADA NA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO.

1. É imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c.

2. Não cabe, em sede de embargos de divergência, a revisão do juízo de admissibilidade feito pelo acórdão embargado, que considerou parte das questões não prequestionadas, bem como indemonstrado o dissídio jurisprudencial.

3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg nos EREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

382.756/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/12/2009).

Por fim, "é inviável a análise de tese alegada somente em agravo regimental que caracterize inovação recursal" (STJ, AgRg no AREsp 655.619/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015).

Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL.

1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que deixa de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal considera violados para sustentar sua irresignação pela alínea 'a' do permissivo constitucional, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. É cediço que a narrativa acerca da legislação que rege o tema em debate, sem que se aponte com precisão a contrariedade ou a negativa de vigência pelo julgado recorrido, não preenche os requisitos formais de admissibilidade recursal. A mera menção aos arts. 54 da Lei n. 9.784/99 e 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 sem apontar, todavia, que tais dispositivos de lei federal teriam sido malferidos ou cuja vigência teria negada pelo Tribunal de origem não tem a virtude de inaugurar a via especial.

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos sobre os quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial quando interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional. Diante disso, o conhecimento do recurso especial, neste aspecto, também encontra óbice na Súmula 284/STF.

4. A não realização do necessário cotejo analítico e a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

5. A apresentação tardia, pela agravante, de apontamentos não abordados em recurso especial representa inovação recursal, vedada no âmbito do agravo regimental.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.505.311/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13/04/2015).

De qualquer modo, esta Corte "possui entendimento de que o Decreto regulamentar não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional" (STJ, AgRg no REsp 1.421.807/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2014).

Da mesma forma, as considerações tecidas pelo agravante, acerca da idade limite para a permanência no serviço ativo do Ministério das Relações Exteriores, sequer guardam pertinência com o cerne da controvérsia – eventual ilegalidade perpetrada pela banca examinadora, ao reprovar a monografia apresentada no XXV Curso de Altos Estudos do Instituto Rio Branco –, razão pela qual, também por esse motivo, incide, na espécie, a Súmula 284/STF, por analogia.

Com efeito, como consignado no acórdão recorrido, a pretensão, deduzida pelo ora agravante, é no sentido de que o Poder Judiciário substitua a banca examinadora, na avaliação da referida monografia, o que, contudo, além de importar em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, demandaria a interpretação de cláusulas editalícias, o que é vedado, pela Súmula 5/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. CONCURSO PÚBLICO. BANCA EXAMINADORA. CRITÉRIOS PARA FORMULAÇÃO DE QUESTÕES E ATRIBUIÇÃO DE NOTAS. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO DEMONSTRADA.

(...)

2. A orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal é firme no sentido de que 'nas demandas em que se discutem concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade do certame, vedada a apreciação dos critérios utilizados pela banca examinadora para formulação de questões e atribuição das notas aos candidatos, sob pena de indevida incursão no mérito administrativo' (RMS 30.473/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Jorge Mussi, DJe 4/12/2012).

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no Ag 1.331.856/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/08/2014).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. SÚMULA 5/STJ.

1. **Para rever a conclusão do aresto impugnado seria imprescindível realizar a interpretação das cláusulas editalícias, providência vedada nos termos da Súmula 5/STJ.**

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 557.704/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2015).

Nesse diapasão, nenhum reparo há de ser feito à decisão agravada, limitando-se a irresignação do agravante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0068756-9

**AgRg nos EDcl no
AREsp 493.944 / GO**

Números Origem: 00263976320074013500 199701000269101 200735000264774 20073500163965
263976320074013500 9400001819

PAUTA: 01/03/2016

JULGADO: 01/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILLIAM AGEL DE MELLO
ADVOGADO : FELIPE CANTO AGEL DE MELLO
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAM AGEL DE MELLO
ADVOGADO : FELIPE CANTO AGEL DE MELLO
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.